Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0480.18.003331-2/001
Relator:	Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Relator do	Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do	12/02/2019
Data da	22/02/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À EDUCAÇÃO - MENOR - TRANSTORNO OPOSITOR DESAFIANTE (TOD) ASSOCIADO A TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE(CID F90) - PROFESSOR DE APOIO - ACOMPANHAMENTO - NECESSIDADE COMPROVADA - MULTA - FIXAÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento às crianças com dificuldade de aprendizagem ou necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 2. Comprovado o quadro clínico de Transtorno Opositor Desafiante (TOD) associado a Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade(CID F90) do menor, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, há que ser mantida a tutela antecipada que impôs a obrigação ao ente público. 3. A multa coercitiva visa dar cumprimento ao princípio da efetividade da jurisdição, no sentido de se assegurar o cumprimento da obrigação, de modo que deve ser mantida. 4. Recurso não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0480.18.003331-2/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): GABRIEL PEREIRA GONCALVES REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE ELIANE PEREIRA DA ROCHA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
RELATOR.

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Patos de Minas(fls. 33/34-v-TJ) que nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Gabriel Pereira Gonçalves, representado por sua genitora, contra o Estado de Minas Gerais, assim decidiu:

CONCEDO LIMINARMENTE o pedido aviado pelo requerente e determino que o ESTADO DE MINAS GERAIS disponibilize, às suas expensas, professor de apoio à criança Gabriel Pereira Gonçalves, durante o período em que estiver no estabelecimento educacional denominado Escola Estadual "Paulina Porto", devendo o profissional acompanhar a criança em sala de aula regular, de forma exclusiva, a fim de que seja dada atenção necessária para seu desenvolvimento e acompanhamento das atividades realizadas em sala, visando com essa medida assegurar o seu direito à educação especializada e desenvolvimento integral, devendo cumprir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que a designação de professor de apoio, no caso, viola o princípio da separação dos poderes, configurando desvio do atendimento educacional especializado. Afirma que os recursos são limitados com destinações específicas, sendo definidas em leis orçamentárias. Por fim, defende ser incabível a fixação de multa por eventual descumprimento da determinação judicial.

Com tais razões, requer o provimento do recurso, revogando-se a decisão agravada.

Através da decisão de fls. 43/45-TJ, admiti o processamento do presente recurso, indeferindo o

pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz prestou informações(fls. 48-v/49-TJ), noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do disposto no art. 1.018, §2º do CPC.

O agravado não apresentou contraminuta(fl. 52-TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso(fls. 53/58-TJ).

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em aferir se o agravado possui direito ao acompanhamento de um professor de apoio nas atividades escolares.

Depois do regular processamento do agravo, não encontrei razões que pudessem justificar a mudança dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Afinal, observa-se que o direito à educação está positivado no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental social e subjetivo, conforme disposto no art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição(grifei).

Nesse passo, a educação é direito de todos e dever do Estado, visando garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania.

Dessa forma, para assegurar o acesso à escola, cabe à Administração Pública disponibilizar os meios necessários para promover a educação escolar, tais como professor de apoio ao aluno quando houver necessidade.

In casu, segundo relatório(fl. 26-TJ) subscrito pelo médico, neurologista infantil Dr. Lucas Couto Matos, CRM/MG 39397, o menor apresenta Transtorno Opositor Desafiante (TOD) associado a Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade(CID F90).

Nesse passo, às fls. 22-TJ, atesta o médico que, "diante dos sintomas comportamentais apresentados pelo menor, com influência direta no rendimento escolar e socialização, sugiro disponibilizar auxílio de professora de apoio em sala de aula em escola regular".

Outrossim, colhe-se do parecer da professora e estagiária de apoio da criança(fl. 31-TJ) elaborado em 2016, que:

A criança desenvolveu muito a socialização, participa das rodas de conversa compartilhando vivências pertinentes aos temas tratados em aula, embora demonstre dificuldade de acatar algumas regras, como: não agredir os colegas, ouvir quando uma atividade está sendo proposta e permanecer no seu lugar para realizar alguma atividade pedagógica, necessitando que a estagiária de apoio esteja ao seu lado durante todo o tempo, a fim de evitar que ele agrida os colegas. Precisa ser auxiliado constantemente quanto à organização dos materiais utilizados e da arrumação da sala. [...]
Em suas produções individuais, realiza tudo sem autonomia, precisa de ajuda, pois demonstra dificuldade em executar atividades de coordenação motora fina, não possui firmeza nas mãos para segurar o lápis para colorir ou escrever. (grifei)

Por fim, relata a atual professora do menor que: "desde o primeiro dia de aula demonstrou grandes dificuldades de adaptação, até hoje não conseguiu ficar na sala e participar das atividades propostas pela professora. A escola juntamente com a família já tentou de várias formas que ele fique, mas todas sem sucesso. [...] Gabriel veio de uma escola municipal onde tinha professor de apoio e aqui não tem".

Desse modo, a situação narrada evidencia que o serviço educacional ofertado não condiz com as necessidades do menor, que depende de acompanhamento com profissional capacitado para suprir suas necessidades.

Por outro norte, a resistência fundada em questões orçamentárias não se sobrepõe à necessidade de garantir o direito social ameaçado.

Dessa forma, o direito à educação deve prevalecer aos interesses financeiros estatais, uma vez que o beneficiário é menor, possuidor de todo um conjunto de direitos, garantidos pela Lei nº 8.069/1990, "Estatuto da Criança e do Adolescente".

Nesses termos, a priori, restou comprovada a imprescindibilidade do acompanhamento da criança por professor de apoio.

Em casos semelhantes, precedentes do TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MENOR PORTADOR DE DISLEXIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE

PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento às crianças com dificuldade de aprendizagem, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. Uma vez comprovado o quadro clínico de dislexia do menor, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, é de se manter a sentença que julgou procedente o pedido inicial. Confirmada a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0686.16.007645-7/002, Rel. Des. Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2018, publicação da súmula em 30/10/2018 - grifei);

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MENOR PORTADOR DE DISLEXIA - ATENDIMENTO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO - PROFESSOR DE APOIO - DIREITO RECONHECIDO - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO. - A educação é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em conformidade com o disposto pelo artigo 205, da Constituição Federal. - Assiste ao menor portador de necessidades especiais o direito de se ver acompanhado por professor de apoio, a fim de que possa otimizar o seu desenvolvimento escolar, a alfabetização e a integração social. - É cabível a fixação de multa cominatória em desfavor do ente público, desde que o seu arbitramento leve em conta as particularidades do caso concreto, tornando-se uma medida que sirva de desestímulo ao desrespeito da ordem judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0428.18.000210-0/001, Rel. Des. Lílian Maciel Santos (JD Convocada), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2018, publicação da súmula em 11/10/2018 - grifei).

Noutro giro, a fixação de multa diária é autorizada nos termos dos arts. 497 e 537 do CPC/2015, in verbis:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito(grifei).

Depois, a multa somente será devida em caso de descumprimento de decisão judicial proferida com observância do devido processo legal, não produzindo lesão direta e imediata ao erário.

Logo, por ora, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pelo agravante, observada a isenção legal.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."